



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.677 - PB (2013/0220867-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ROSA DE LOURDES AZEVEDO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. TÍTULO DE DÍVIDA AGRÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECEDENTES. PRAZO DE RESGATE. CONTAGEM. DEPÓSITO. IMISSÃO NA POSSE.

1. O mero julgamento em sentido contrário aos interesses e à pretensão da parte não enseja a violação ao art. 535 do CPC nem a ausência de prestação jurisdicional.

2. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros e correção monetária sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária (TDA). Precedentes.

3. O prazo para o resgate do TDA complementar tem como termo *a quo* a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização (art. 184 da Constituição da República), de modo que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.677 - PB (2013/0220867-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ROSA DE LOURDES AZEVEDO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, recurso especial para reformar o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, na forma da ementa a seguir transcrita:

Processual Civil e Administrativo. Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária. Embargos à execução. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada. Acolhimento do laudo oficial. Presunção de veracidade. Não há impedimentos legais para a cobrança da correção monetária, ao argumento de bis in idem, dos Títulos da Dívida Agrária que ainda não foram expedidos. Cobertura vegetal que deve ser indenização em Títulos da Dívida Agrária, e não em dinheiro. Prazo de resgate das TDA's que deve levar em consideração o tempo transcorrido desde o depósito inicial. Apelação parcialmente provida.

(PROCESSO: 00007021920114058201, AC534861/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 30/10/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 08/11/2012 - Página 468)

Alega preliminarmente a violação ao art. 535 do CPC porque o acórdão deixou de observar "*que não deve ser contada correção monetária, juros de mora sobre a parcela a ser complementada (terra nua) em títulos, tendo incorrido em grave omissão*" (e-STJ fls. 166).

Suscita, ainda, a violação ao art. 5.º, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.177/1991, por não ser possível a atualização de títulos da dívida agrária com juros e correção monetária, e aos arts. 5.º, § 3.º, e 25, da Lei 8.629/1993, por não ser possível a dedução do tempo transcorrido desde a imissão de posse no prazo de resgate das TDAs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 181/184.

Parecer do Ministério Público contrário ao provimento do recurso especial, porque as teses levantadas vão de encontro à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.677 - PB (2013/0220867-3)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. TÍTULO DE DÍVIDA AGRÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECEDENTES. PRAZO DE RESGATE. CONTAGEM. DEPÓSITO. IMISSÃO NA POSSE.

1. O mero julgamento em sentido contrário aos interesses e à pretensão da parte não enseja a violação ao art. 535 do CPC nem a ausência de prestação jurisdicional.
2. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros e correção monetária sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária (TDA). Precedentes.
3. O prazo para o resgate do TDA complementar tem como termo *a quo* a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização (art. 184 da Constituição da República), de modo que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não procedem as razões recursais aduzidas pelo INCRA.

Em primeiro lugar, quanto à suposta vulneração ao art. 535 do CPC, porque parte da premissa de que o Tribunal *a quo* teria sido omissos "*ao deixar de observar que não deve ser contada correção monetária, juros de mora sobre a parcela a ser complementada (terra nua) em títulos, tendo incorrido em grave omissão*" (e-STJ fls. 166).

A mera observância do texto recursal demonstra que a irresignação do INCRA é com o resultado processual desfavorável a si, pela rejeição de sua tese, e não com uma suposta falta de debate sobre o tema pela origem.

Pesa considerar, em adendo a isso, que o Tribunal *a quo* chancelou a operatividade desses acessórios sobre o valor indenizatório a ser pago em títulos da dívida agrária (TDA), de maneira a se concluir que essa quadra não configura decerto a ausência de prestação jurisdicional senão um mero julgamento em sentido contrário aos interesses de uma das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não enseja, pois, omissão dessa situação de julgamento contrário ao que pretende a parte, forte em nossa jurisprudência, de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013), apenas para ficar com os mais recentes.

Adiante, no que é concernente ao mérito do apelo extremo, são duas as teses recursais remanescentes, uma delas sobre a propalada impossibilidade de incidência de juros e correção monetária sobre TDA, matéria sobre a qual, contudo, a jurisprudência desta Corte Superior e a do Supremo Tribunal Federal são uníssonas em sentido positivo.

Cito: **REsp 1.321.842/PE** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013), **REsp 1.116.364/PI** (Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe de 10/9/2010), **AgRg no AREsp 228.433/PR** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) e **REsp 1.395.235/CE** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

Do Supremo Tribunal Federal, destaco os elucidativos **RE 472210-AgR** (Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013), **RE 612339-AgR** (Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012) e **RE 549350-AgR** (Relator Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010)

Por fim, mais claro ainda é o **REsp 627.218/PR**, do Em. Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESGATE DE TDA's. INTIMAÇÃO. LITISCONSÓRCIO. PUBLICAÇÃO. NOME DE UM DOS LITISCONSORTES SEGUIDO DA EXPRESSÃO "E OUTROS" E NOMES DOS ADVOGADOS. SUFICIÊNCIA. OFENSA AO ART. 236, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE MEDIÇÃO DE ÁREA. JUROS MORATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. Ação Ordinária ajuizada em face da União e do INCRA, objetivando o pagamento do valor atualizado de 35.000 TDA's, acrescido de juros ordinários e de mora, sob o fundamento de que os títulos teriam sido dados em caução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometendo-se o Instituto a efetuar a medição de determinada área desapropriada para, após, liberá-los, sendo certo que até a data da propositura da ação, o réu não havia cumprido a sua obrigação de fazer, embora notificado judicialmente a fazê-lo, por isso que impunha-se o pagamento imediato dos títulos vencidos.

2. É válida a intimação, via publicação, da qual conste o nome de apenas um dos vários litisconsortes, desde que acompanhado da expressão "e outros" e presente o nome de todos os advogados das partes, uma vez suficiente para a identificação exigida pelo art. 236, § 1º, CPC. Precedentes do STJ: RESP 605221/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26.04.2004; AgRg no RESP 241786/ES, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 08.04.2002 e RESP 230.750/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14.02.2000.

3. In casu, havendo litisconsórcio passivo entre o INCRA e a UNIÃO, a menção do nome de um dos litisconsorte seguido da expressão e "OUTRO" é suficiente para validar a intimação, mercê de o Instituto recorrente não ter logrado comprovar a ocorrência de prejuízo.

4. O prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1.º do Decreto 20.910/32, não poderia ser considerado enquanto persistisse a omissão do INCRA, quanto à obrigação de medir a área desapropriada, condição necessária para a liberação dos 35.000 TDA's.

5. Ademais, antes de recorrer ao Judiciário, o credor, ora recorrido, ingressou na via administrativa para lograr a imediata medição da área desapropriada e conseqüente liberação dos títulos, como revela o requerimento de fl. 44, datado de 10.10.1989.

6. Deveras, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-las.

7. Consoante cediço, é devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados "expurgos inflacionários", posto que raciocínio inverso implicaria em desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização.

8. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da incidência cumulativa dos juros compensatórios e moratórios no pagamento dos TDA's. Precedentes do STJ: MS 8601/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 10.03.2003 e MS 8341/DF, Relator mInistro Humberto Gomes de Barros DJ de 11.11.2002.

9. Recursos especiais interpostos pela UNIÃO e pelo INCRA improvidos. (REsp 627.218/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 213)

Demais, a outra tese recursal diz com a impossibilidade de que, no prazo de resgate dos TDAs, haja a dedução do tempo transcorrido desde a imissão de posse, visto que isso ocasionaria a violação aos arts. 5.º, § 3.º, e 25, da Lei 8.629/1993.

Segue, no entanto, a mesma sorte essa alegação, por ser remansosa nossa jurisprudência em sentido oposto, da qual destaco suficientemente o precedente abaixo, no qual se observa remissão a outros julgados com a mesma compreensão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PRAZO PARA RESGATE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. [...]

3. O prazo para resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo a quo a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, nos termos do art. 184 da Constituição Federal.

4. Consectariamente, os TDA's complementares serão emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, para que o prazo de resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário, cuja data da imissão na posse será o termo inicial para o resgate de toda as TDAs. Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados: REsp 1035057 / GO, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 8/9/2009; AgRg no REsp 943342 /PA, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/5/2009 REsp. n. 849.815/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 05.06.2007; REsp n. 845.026/MT, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.10.2007; REsp n. 1.025.809/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 12.11.2008.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1.183.583/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/4/2011).

Posto isso, **nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0220867-3

REsp 1.393.677 / PB

Números Origem: 00007021920114058201 320131919004058201 320137 53461 7021920114058201

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : ROSA DE LOURDES AZEVEDO GUEDES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.